



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

PROTOCOLO Nº. <u>790</u> /2022	Data: <u>15 / 08</u> /2022	Hora: <u>10</u> : <u>18</u> min	Assinatura: <u>Madi</u>
ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>15 / 08</u> /2022		
Data: <u>15</u> / <u>08</u> /2022	☒ APROVADO	☐ REPROVADO	Visto Secretário:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2022 – Autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

PARECER Nº 63/2022

Trata-se de Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 25/2022 de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 776/2022, na data de 10/08/2022 às 16h32min.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo pretende autorização para abertura de crédito adicional especial para alteração do orçamento, como forma de atender os dispositivos legais do crédito na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R\$ 6.824.461,08** (seis milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de crédito adicional do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária vigente.

Conforme previsto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

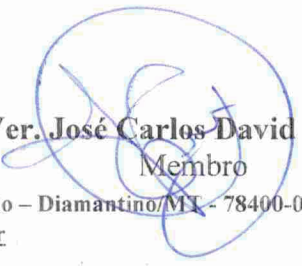
Ademais, vislumbra-se que foram atendidas as disposições Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o projeto veio acompanhado de Estimativa de Impacto e da Declaração de Adequação Orçamentária Financeira.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25/2022, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Assim, está Comissão é de Parecer Favorável pelo prosseguimento do processo da matéria e sua aprovação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 15 de agosto de 2022.


Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Vice Presidente


Ver. José Carlos David – PDT
Membro